



Número: **0600142-03.2020.6.22.0011**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **23/09/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Cacoal Seguindo em Frente 15-MDB / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 17-PSL / 25-DEM (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
DEM- PARTIDO DEMOCRATAS (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTAO (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
PTB- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16586902	17/10/2020 20:44	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600142-03.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
REQUERENTE: CACOAL SEGUINDO EM FRENTE 15-MDB / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 17-PSL / 25-DEM, DEM- PARTIDO DEMOCRATAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTAO, PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PTB- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467000-A

DECISÃO

Trata-se de DRAP da COLIGAÇÃO “Cacoal seguindo em Frente”, sentenciado em 02/10/2020 com deferimento de seu registro.

Houve pedido de substituição de Representante da Coligação, com determinação deste Juízo Eleitoral para a vinda da anuência pelos demais Partidos componentes.

Petição da candidata Glaucione informando que “a Requerente expressamente manifesta o seu desejo de continuar candidata, conforme declaração anexa, refutando qualquer documento que possa ter assinado há mais de cinco dias, porém que não representa a sua verdadeira vontade livre, consciente e desimpedida. Caso seja apresentado qualquer declaração em sentido contrário, inclusive que não tenha sido apresentado e homologado pela executiva de seu Partido MDB, que é o Órgão Partidário deliberativo designado pela assembleia da convenção partidária realizada dia 13 de setembro e juntada neste processo, com competência para estes atos e que em primeiro lugar deve deliberar interna corporis, para depois ir a deliberação da coligação, devendo neste sentido, dito documento da suposta renúncia, ser negado sua eficácia, por não representar a verdadeira vontade da candidata, e não haver respeitado o devido encaminhamento de análise do MDB”. A petição veio instruída com declaração com sua firma reconhecida, em 15/10/2020.

Petição da Coligação informando I- a renúncia dos primeiros candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Glaucione e Rafael); II- a renúncia expressa da candidata Glaucione; III- a indicação pelos Partidos componentes (exceto MDB e PATRIOTA) de novos candidatos a PREFEITO e VICE-PREFEITO; IV-a escolha pela Coligação de Vasques para o cargo de Prefeito e LYA DA TV para o cargo de Vice-Prefeita; V-a efetivação da substituição dos candidatos no sistema CANDEX; VI-a retratação não pode ser considerada pois a renúncia produz efeitos imediatos; VII-o MDB com sua conduta procrastinatória está causando prejuízo aos demais partidos componentes da Coligação; VIII-diante disso e da iminência do pleito, válida é a indicação dos novos candidatos pela maioria dos Partidos. Pugna pela desnecessidade de intimação do MDB; pela juntada via CANDEX da substituição dos candidatos a Prefeito e Vice. (ID Num. 16911551)

Petição do Partido MDB alegando: Inexistência da Alegada Renúncia à Candidatura; Nulidade da Ata de ID 16911558; Falta de regular representação do partido PTB; Ilegalidade da Apresentação de Renúncia da Candidata ao Cargo Majoritário; Falta de Representatividade dos Partidos da Coligação; Direito de Preferência do MDB Substituir o Candidato ao Cargo de Prefeito; Indicação do Candidato a Vice-Prefeito Pelo DEM. Requer a) seja acatado o documento de vontade da candidata Glaucione Maria Rodrigues Nerie mantida inalterada sua candidatura; b) seja declarada nula a ata; c) a notificação aos demais partidos da coligação para que em ata especifica em conjunto com o MDB e DEM escolham e indiquem novo candidato a vice-prefeito; d) utilização de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial, se assim for necessário. Juntou documentos (ID Num. 17480782)

Petição da Coligação juntando declaração do Presidente do PTB (ID 17616907)

É o relato. DECIDO.

DA RENÚNCIA DA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO



Junte-se via da decisão prolatada no RRC 0600144-70.2020, em que houve a homologação da renúncia à candidatura daquela requerente postulante no ID Num. 16534014.

Adoto como razões para refutar o argumentado em dito petítório (idêntico ao juntado naquele feito) as delineadas na decisão que homologou a renúncia, cujo teor passo a transcrever:

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura deferido em 08 de outubro.

Em 15 de outubro a Requerente afirma que "circula nas redes sociais a notícia de que esta Requerente, candidata ao cargo de prefeito com registro deferido por esse Douto Juízo Eleitoral, teria renunciado à sua candidatura nas presentes eleições municipais de 2020. Ocorre que a Requerente expressamente manifesta o seu desejo de continuar candidata, conforme declaração anexa, refutando qualquer documento que possa ter assinado há mais de cinco dias, porém que não representa a sua verdadeira vontade livre, consciente e desimpedida". Aduz que "qualquer documento assinado pela candidata Glaucione a mais de 05 dias, não homologado pela executiva de seu partido o MDB não expressa sua vontade livre e desimpedida". Alega que "caso seja apresentado qualquer declaração em sentido contrário, inclusive que não tenha sido apresentado e homologado pela executiva de seu Partido MDB, que é o Órgão Partidário deliberativo designado pela assembleia da convenção partidária realizada dia 13 de setembro e juntada neste processo, com competência para estes atos e que em primeiro lugar deve deliberar interna corporis, para depois ir a deliberação da coligação, devendo neste sentido, dito documento da suposta renúncia, ser negado sua eficácia, por não representar a verdadeira vontade da candidata, e não haver respeitado o devido encaminhamento de análise do MDB".

Junta declaração com reconhecimento de firma datado de 15/10/2020.

No DRAP n.0600142-03.2020 foi juntada renúncia expressa da candidata, datada de 09/10/2020, com reconhecimento de firma em 13/10/2020. (ID 16911568)

É o relato. DECIDO.

Da Renúncia à Candidatura

A Resolução 23609/19-TSE determina em seu artigo 69 e §1º:

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

O pedido de renúncia foi apresentado a este Juízo nos autos 0600142-03.2020 - DRAP correlato da Coligação "Cacoal Seguindo em Frente", por meio da qual a requerente postulou o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito.

Nos termos do §1º do artigo supratranscrito, DETERMINO A JUNTADA da renúncia a estes autos de Requerimento de Registro de Candidatura.

Passo à análise da petição de ID Num. 16529425.

Da Validade da Renúncia

A requerente peticiona "refutando qualquer documento que possa ter assinado há mais de cinco dias, porém que não representa a sua verdadeira vontade livre, consciente e desimpedida".

Não esclarece o motivo pelo qual a renúncia não representa sua vontade livre, consciente e desimpedida, deixando de narrar quais seriam os possíveis vícios a macular sua declaração de vontade.

A renúncia é datada de 09/10/2020 com reconhecimento de firma em 13/10/2020. Neste documento a renunciante expressamente declara os motivos da renúncia:

"considerando meu afastamento da cidade de Cacoal por meio de decisão do Poder Judiciário, considerando o pleito eleitoral em andamento, para não causar prejuízo aos andamentos de atos administrativos eleitorais do partido e da coligação"

Além disso, consta expressamente a "renúncia em caráter irrevogável"

O "afastamento da cidade de Cacoal por meio de decisão do Poder Judiciário" referem-se, como é de conhecimento público e notório, aos autos 0002211-25.2020.8.22.000, em que fora decretada a prisão preventiva e o determinada cautelarmente a suspensão do exercício da função pública da Requerente.

Coerente, assim, os motivos expressos na renúncia à moldura fática vivenciada pela renunciante. Tais elementos denotam que não há vício de consentimento na sua renúncia como declaração unilateral de vontade.

A requerente assevera que a renúncia deve ter sua eficácia negada por não haver respeitado o encaminhamento para análise do MDB, para deliberação interna corporis para, somente então, "ir para deliberação da coligação".

Este argumento não pode ser acolhido uma vez que a Resolução 23609/19-TSE é clara ao elencar os requisitos para a renúncia em seu artigo 69 e não há nele ou em qualquer outro dispositivo da Resolução ou norma eleitoral referência à necessidade de deliberação pelo Partido ou Coligação acerca da renúncia.

Válida, perfeita e eficaz a renúncia, passo à análise da "declaração expressa de vontade de manutenção de candidatura" (ID Num. 16529426).

Do Descabimento da Retratação da Renúncia

A renúncia é datada de 09/10/2020 com reconhecimento de firma em 13/10/2020.

Já a declaração de manutenção de candidatura é datada de 15/10/2020 com reconhecimento de firma na mesma data.

A natureza dessa declaração seria de retratação da renúncia, uma vez posterior.

Tanto é assim que em dita declaração a requerente faz menção à renúncia quando assenta "refutando totalmente qualquer documento contrário".

A retratação da renúncia não é aceita pelos Tribunais Eleitorais, seja anterior, seja posteriormente à homologação judicial.

A natureza da renúncia, como ato unilateral e potestativo a ser exercido única e exclusivamente pelo candidato, opera seus efeitos imediatamente e, portanto, descabida a retratação.

Não há previsão para a retratação da renúncia seja na Lei 9504/97, seja nas Resoluções do TSE, editadas a cada eleição, justamente porque contrária à celeridade dos procedimentos e processos eleitorais cujos prazos são exíguos, contínuos e peremptórios.

Assim é que, em casos semelhantes, sistematicamente os Tribunais Eleitorais preceituam ser descabida a retratação da renúncia, como se vê dos julgados do TSE e de diversos TRES:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...).2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).4. Recurso especial desprovido.(TSE - REspe: 36150 BA, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 19)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DE VALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO AOART. 64, § 1º, DA RESOLUÇÃO 22.717/2008. INOCORRÊNCIA.(...) II - A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral. III - A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato e não



penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição. IV - Recurso especial eleitoral conhecido e improvido. (TSE - RESpe: 35584 PA, Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/08/2009, Página 39)(o original não ostenta grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. ART. 61, § 8º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.405/2014. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. PROVIMENTO DOS AGRAVOS. 1. A renúncia é um direito potestativo exercido exclusivamente pelo candidato, mediante manifestação unilateral de vontade, submetido apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral. 2. A homologação judicial é mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente. Precedentes do TSE. 3. A renúncia tem aptidão plena para produzir seu efeito extintivo da candidatura com força imediata, independente de atos do Órgão Jurisdicional ou de terceiros. Assim sendo, resta incabível a retratação da declaração de vontade, mesmo antes da homologação, posto que já configurado como ato jurídico perfeito, em homenagem à funcionalidade e celeridade do processo eleitoral e por ausência de previsão legal para pedido de desconsideração de renúncia. 4. Dessa forma, observadas as formalidades legais do art. 61, § 8º, da Resolução nº 23.405/2014 e não se comprovando vício de consentimento, cumpre a esta Corte Regional realizar a homologação do pedido de renúncia ao registro de candidatura, apesar da protocolização de retratação que não possui guarida no ordenamento jurídico. 5. Provimento dos agravos regimentais. Prejudicadas as ações de impugnação. (TRE-SE - AgR: 61245 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 02/09/2014, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:24, Data 02/09/2014)(o original não ostenta grifos)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Deferimento do registro. Apresentação de termo de renúncia. Homologação. Pedido de reconsideração da renúncia e restabelecimento da candidatura. Cabimento de retratação somente se comprovado vício grave de vontade, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - RE: 3816 MG, Relator: ANTÔNIO ROMANELLI, Data de Julgamento: 01/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2008)

Da Inexistência de Dilação Probatória

Por fim, a requerente "requer poder se manifestar sobre eventual propositura contrária à continuidade de sua candidatura, podendo exercer efetivamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, para tanto apresentando a defesa e produzindo as provas que se fizerem cabíveis".

O Requerimento de Registro de Candidatura é procedimento cujas fases são definidas e estabelecidas em lei e na Resolução 23609/2019-TSE, não havendo previsão de defesa e produção de provas.

A requerente, quando do petiçãoamento no ID Num. 16529425, já tinha ciência do teor da renúncia por ela formulada mas limitou-se a pugnar por prazo para defesa e produção de provas de forma genérica e abstrata, sem indicar em que consistiria o suposto vício de consentimento ou vontade e sem apontar provas que pretendia ver produzidas.

Estamos há exatos 30 dias do pleito eleitoral e, com a renúncia, necessário o trâmite de requerimento de registro de candidato em substituição.

Assim, preenchidos os requisitos formais da renúncia, desnecessária e incabível a abertura de instrução probatória nestes autos.

Do Dispositivo

POSTO ISSO, nos termos do 69 e §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, HOMOLOGO A RENÚNCIA à candidatura de GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI ao Cargo de Prefeita do Município de Cacoal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1. Junte-se via desta no DRAP 0600142-03.2020.

2. I. o MP para ciência e a Coligação para fins do disciplinado no artigo 72 da citada Resolução.

3. Em caso de recurso, proceda-se conforme artigo 59 e seu par. único da mesma Resolução.

4. Após, arquivem-se.

CACOAL, 17 de Outubro de 2020.

Os argumentos constantes da petição do MDB (ID Num. 17480782) não são aptos a invalidar ou retirar a eficácia da renúncia.

A alegação de que a renunciante "foi convencida a assinar uma renúncia a sua candidatura para indicar sua boa vontade em resolver o impasse e assim seria usada como forma de tentar pacificar as discussões no seio da coligação" não desnatura ou desconfigura a renúncia como declaração unilateral de vontade. Os motivos e fundamentos que ensejaram a feita e assinatura da renúncia tais como "boa vontade para resolver o impasse" e de que a renúncia "seria usada como forma de tentar pacificar as discussões", em verdade, justificam e demonstram que a renunciante estava em pleno gozo de suas faculdades e que, consciente e motivadamente tomou a decisão de renunciar.

A alegação de que "a candidata não autorizou a apresentação de documento de renúncia, não tinha intenção de desistir de sua candidatura" é totalmente desprovida de prova.

A existência do documento de ID Num. 16911568, com firma reconhecida, demonstra, por si, que houve a formulação e assinatura da renúncia (fato incontroverso). Sua juntada a este DRAP pela Coligação e a informação na ata de que foi apresentada pelo Deputado ELCIRONE DEIRÓ (Num. 16911558 - Pág. 4) corroboram a existência e validade da renúncia.

A declaração de ID Num. 16534020 demonstra que a renunciante modificou seu entendimento, buscando retratar-se da renúncia antes formulada mas, como já explanado, não é aceita em candidaturas no âmbito eleitoral.

A alegação de que "a aludida renúncia não chegou a seu partido, tampouco a seu procurador judicial que a represente nestas eleições..." de que que "sequer houve deliberação de seu partido quanto a renúncia", conforme já explanado na decisão no RRC acima transcrita, também não tem o condão de invalidar a renúncia. Como ato unilateral de declaração de vontade, o requisito para a validade da renúncia é a declaração com firma reconhecida (caso dos autos) ou na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Inexistem nas normas legais pertinentes quaisquer outros requisitos além desses.

A alegação de que "muito menos foi dado o regular conhecimento dessa (inexistente) renúncia ao Juízo Eleitoral nos autos RCand 0600144-70.2020.6.22.0011, não havendo, portanto, homologação de tal desistência" resta prejudicado uma vez que referido RRC foi sentenciado com a homologação da renúncia, conforme decisão acima transcrita.



Portanto, nos termos da decisão proferida no RRC, existente, válida e eficaz a renúncia, tanto que fora homologada por este Juízo.

Da Validade da Ata (ID Num. 16911558)

A ata juntada pela Coligação respalda a indicação dos substitutos a candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito bem como representante, delegados e procurador judicial da Coligação.

Uma vez que o MDB impugna sua validade, necessário analisar seus argumentos, o que passo a fazer. (Res.23609/19-TSE, art;4º,§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos)

Alega o MDB ser nula a ata por haver “ata única para duas reuniões ocorridas em dias, locais e horários diversos, dando a entender que tudo foi um único evento”.

Não há óbice à ata contínua, sendo informado na ata as datas, horário e local, com respectivas listas de presença. Ainda que se considerasse irregular esse expediente (que não é), tal fato por si só não teria o condão de invalidar ou nulificar a ata.

A título de exemplos, a Resolução 23609/19-TSE ao dispor sobre a ata da convenção em ser artigo 7º não veda a realização de forma continuada e, de igual forma, o TSE por sua Resolução 23623/2020, ao regulamentar as convenções partidárias em formato virtual, em nenhum dispositivo, veda a realização em dias, horários e locais diversos e de forma continuada.

Alega o MDB “falta de regular representação do partido PTB pois a ata foi assinada por seu vice-presidente, sendo que a representatividade do diretório partidário cabe ao presidente”.

A acolher essa premissa, a petição de ID Num. 17480782 - Pág. 1 ofertada pelo MDB nem poderia ser recebida, uma vez que consta a representação do MDB por seu vice-presidente Rogério Soares Chagas.

Ademais, houve juntada de declaração do artido PTB esclarecendo que autorizou o vice-presidente a participar e deliberar em dita reunião (ID 17630564).

Alega o MDB ser ilegal apresentação de Renúncia da Candidata “de forma sorrateira e de surpresa na reunião do dia 14/10/2020”; que “não foi oportunizado à Comissão Executiva do MDB exercer o seu direito de recepcionar a renúncia de sua candidata oficial e deliberar sobre sua eventual substituição com o exercício do direito de preferência do substituto”; e que “está expresso na ata que um membro do MDB solicitou prazo para que a executiva do MDB possa debater e indicar um substituto”, “porém tal prazo não foi concedido”.

Não há procedimento específico para a apresentação da renúncia de candidatura e, conforme consta na ata, no dia 13 foi declarada a existência da renúncia, efetivamente apresentada à Coligação no dia 14. Em todas as Atas do Partido MDB juntadas neste DRAP, a exemplo do ID Num. 6229642 - Pág. 3 consta expressamente que:

19- A Comissão Executiva Municipal do Movimento Democrático Brasileiro-MDB, fica a partir desta data, convocada permanentemente, sem necessidade de publicar edital de convocação, ou convocação por via postal, para deliberar sobre qualquer assunto, que eventualmente tenha sido omitido na presente Convenção, desde que, a deliberação seja por maioria dos membros presentes.

Assim, estando a Comissão Executiva Municipal do MDB permanentemente convocada, válida a reunião com a presença de um de seus membros.

Alega o MDB falta de representatividade dos Partidos da Coligação pois os “representantes dos órgãos executivos de direção dos partidos” “isolados não detêm poder para decidir sobre substituições de candidatos”. Alega, ainda, que “as normas legais dispõem que a deliberação cabe aos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, e não unicamente do representante do partido de forma isolada; que “para a reunião questionada não foram convidados nem estiveram presentes os membros partidários com poder para deliberarem sobre substituição de candidatos (ainda que pertencentes à diretoria)””

Os Partidos MDB e PATRIOTA, em suas atas juntadas neste DRAP, fizeram constar a convocação permanente das suas respectivas Comissões Executivas Municipais:

MDB

19- A Comissão Executiva Municipal do Movimento Democrático Brasileiro-MDB, fica a partir desta data, convocada permanentemente, sem necessidade de publicar edital de convocação, ou convocação por via postal, para deliberar sobre qualquer assunto, que eventualmente tenha sido omitido na presente Convenção, desde que, a deliberação seja por maioria dos membros presentes. Num. 6229642 - Pág. 3

PATRIOTA

18 – DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA PERMANENTE:A Comissão Executiva Municipal do PATRIOTA 51,



fica a partir desta data, convocada permanentemente, sem necessidade de publicar edital de convocação, ou convocação por via postal, para deliberar sobre qualquer assunto, que eventualmente tenha sido omitido na presente Convenção, desde que, a deliberação seja por maioria dos membros presentes. Num. 6231989 - Pág. 4

Presentes representantes de ambos os partidos na reunião, que deliberadamente retiraram-se antes da escolha dos substitutos. E, como visto, os membros da comissão executiva estão permanentemente convocados.

Ademais, acerca da escolha dos substitutos, que foi feita pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos (5 dos 7 partidos, exceto o PATRIOTA e o MDB), prejudicado o argumento uma vez que seus votos sequer foram computados para configurar a maioria.

Quanto aos demais Partidos, assim consta em suas respectivas atas juntadas:

PSC – Deliberação sobre substituição de candidatos: Ficou deliberada a possibilidade de substituição de candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro Num. 6230064 - Pág. 2

SOLIDARIEDADE – Deliberação sobre substituição de candidatos: Ficou deliberada a possibilidade de substituição de candidato da coligação que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro. Num. 6305818 - Pág. 2

PSL - Deliberação sobre substituição de candidatos: Ficou deliberada a possibilidade de substituição de candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro; Num. 6232109 - Pág. 3

DEM – Deliberação sobre substituição de candidatos: Ficou deliberada a possibilidade de substituição de candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro Num. 6231295 - Pág. 3

PTB - nada consta

Destarte, apenas na Ata do PATRIOTA e MDB constou a necessidade de possibilidade de substituição pela Comissão Executiva que, como já esclarecido à exaustão, não tiveram seus votos computados para configuração da maioria absoluta, uma vez que seus representantes retiraram-se da reunião antes da votação.

Sendo 07 os Partidos, a maioria absoluta é alcançada com o voto de 04 Partidos. Despiciendos, pois, os votos desses 02 Partidos para a formação da maioria absoluta, em obediência à regra eleitoral insculpida no artigo 72 §2º da Res.23609/19-TSE.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o julgado:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. DRAP. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COLIGAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO. PRESIDENTE COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. VEREADOR. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO UNÂNIME DOS CONVENCIONAIS. PROVIMENTO. (...) 2. A Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 16, concede o direito de filiação a eleitores que estejam em pleno gozo dos direitos políticos, porém não disciplina o efeito da suspensão dos direitos políticos sobre os eleitores já filiados. 3. A convenção partidária encerra um tipo especial de ato partidário gerador de efeitos externos de interesse público, porquanto inaugura o processo eleitoral. As decisões tomadas são colegiadas, e ao presidente cumpre, em regra, tão somente a condução dos trabalhos, reduzindo a termo todas as deliberações e ocorrências importantes por intermédio da lavratura de uma ata (art. 8º, da Lei n.º 9.096/97). 4. Nos autos há prova de que o presidente do partido tenha decidido algo monocraticamente ou, ainda, porventura influenciado a deliberação de coligar com outros partidos para lançar candidatos. Ao revés, o que se verifica nos documentos pertinentes a convenção partidária é a vontade unânime dos presentes em todos os temas submetidos à decisão. 5. Apesar de não haver informação clara na ata da convenção partidária se o voto do presidente do DEM foi considerado nas decisões, a sua hipotética desconsideração no cômputo geral não mudaria o resultado e a substância do ato jurídico, qual seja a de se unir a outros partidos para formar as coligações partidárias recorrentes. 6. Recursos conhecidos e providos. (TRE-PA - RE: 14026 SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016)

Os demais Partidos votantes não se insurgiram acerca da forma da votação na reunião, denotando-se que a irresignação restringe-se ao Partido MDB. Nesse sentido, o julgado:

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. (...) ATAS. CONVENÇÕES. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO. (...) 3. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, nem à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa de 2018. (...) (TRE-PE - RCAND: 060057464 RECIFE - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018)

Assim, caberia aos respectivos partidos a insurgência acerca da forma da escolha. Até prova em



contrário (estatuto, ata partidária dentre outros), há poderes representativos pelos membros de cada partido para a deliberação.

Ademais, nada obsta que a Coligação e seus Partidos componentes promovam a juntada de Ata de Ratificação a fim de convalidar os atos, como explicitado nesse julgado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. (...) VALIDADE DE ATAS RATIFICADORAS E RETIFICADORAS. DEVE PREVALECER A VONTADE DAS AGREMIÇÕES EM FIRMAR COLIGAÇÕES. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Os documentos elencados no artigo 11 da Lei 9.504/97 devem ser apresentados juntamente com o registro da coligação. Entretanto, deve o Juiz Eleitoral assinalar prazo para que o partido ou coligação apresente os documentos faltantes, bem como sane eventuais falhas ou equívocos. 3. Se os equívocos ocorrem na ata da convenção, é possível a apresentação de ata ratificadora ou retificadora; 4. Sendo possível, da leitura das atas dos partidos, ainda que confusas, verificar a vontade de se formar coligações, deve-se ser deferido o DRAP com a formação integral da coligação. 5. Recurso provido. (TRE-GO - RE: 16546 GO, Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Destarte, permanece a ata hígida, íntegra, válida e eficaz. Passo a analisar seu conteúdo para saneamento do DRAP e, em cada item específico serão analisados os argumentos do MDB (direito de preferência, prazo para escolha do candidato a Vice-Prefeito).

DA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO

Com a renúncia dos primeiros candidatos a Prefeito (Glaucione) e Vice-Prefeito (Rafael), é facultado à Coligação substituí-los nos termos do artigo 72 da Resolução 23609/2019-TSE.

A escolha dos candidatos em substituição segue a regra do par.2º da citada norma. Em seus termos, renunciado o partido ao qual pertencia o substituído ao seu direito de preferência, a escolha se fará por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados.

O primeiro candidato a Vice-Prefeito era filiado ao DEM (ID Num. 6305744), cuja renúncia fora homologada em 08 de outubro.

Na ata de reunião, em que presentes Representantes dos órgãos executivos de direção de todos os partidos coligados, consta a aprovação, por maioria absoluta, do nome de OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS como candidata ao cargo de Vice-Prefeita.

A presença dos representantes dos órgãos executivos de direção do DEM, aliada à sua votação favorável ao nome de OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS suprem a necessidade de renúncia ao direito de preferência, uma vez equivalente à renúncia a conduta dos Representantes do DEM.

Assim, prejudicado **pedido do MDB de notificação do DEM** para Indicação do Candidato a Vice-Prefeito.

Os documentos que acompanham a petição do MDB são datados de 15 de outubro, e demonstram apenas o envio mas não o recebimento da notificação. Ademais, conforme consta da ata e esclarecido alhures, houve renúncia tácita do DEM para indicação do Vice-Prefeito uma vez que votou na escolha de candidata do PSL.

Prejudicado também o **pedido do MDB de notificação da Coligação**, em especial os demais partidos para que apresentem um novo nome de candidato a vice-prefeito.

Não há que se falar em notificação uma vez já indicados pela Coligação os nomes escolhidos dos substitutos.

A primeira candidata a Prefeita era filiada ao MDB (ID Num. 6229642), com homologação de renúncia em 17/10/2020.

Na Ata de Reunião da Coligação, consta expressamente que houve renúncia ao direito de preferência pelo MDB pela **Presidente do Partido**, também então candidata, no mesmo instrumento que renunciou à candidatura (Num. 16911558 - Pág. 5).

De fato, consta da Renúncia (ID Num. 16911568) expressamente

“ficando desta maneira por mim autorizado a substituição do meu nome como candidata ao cargo de Prefeito por outro nome indicado pelo MDB ou outro partido da coligação conforme entendimento da executiva de meu partido (MDB) e a coligação”.

A então candidata renunciante que firmou dito documento é a **Presidente do MDB** no Município de Cacoal (Num. 6229642 - Pág. 4) possuindo, assim, poderes para renunciar ao direito de preferência.

Assim, **descabida a afirmação do MDB** de que “expressamente não renunciou ao seu direito de preferência” insistindo em que lhe fosse concedido prazo”. Conforme argumento utilizado pelo próprio MDB sobre a representatividade do Partido PTB, “a representatividade do diretório partidário cabe ao presidente”. (ID Num. 17480782 - Pág. 3)

Irrefutável, pois, a validade e legitimidade da renúncia ao direito de preferência formulado pelo MDB por sua Presidente.

Os demais Partidos, como já explanado quando da análise da validade da ata, procederam à escolha por meio dos representantes de seus respectivos órgãos executivos de direção.

A indicação dos candidatos aos cargos quando da formação da Coligação difere da escolha do substituto em caso de renúncia. Há, inclusive, nas Atas de Convenção, itens específicos para cada um dos casos.

Aliado a isso, o Representante do órgão executivo de direção do MDB presente à reunião, após manifestação do Representante do PTB acerca da renúncia expressa ao direito de preferência pela Presidente do MDB, solicitou nova leitura da renúncia e teve acesso ao documento mas, em seguida, limitou-se a solicitar prazo. (ID Num. 16911558 - Pág.



5)

Realmente, diante da renúncia expressa da Presidente do Partido ao direito de preferência, outro representante não poderia manifestar-se de forma diversa e contraditória.

Sobre a renúncia expressa ou tácita do direito de preferência do partido, já decidiu o TRE-RO e demais Tribunais Eleitorais Pátrios:

Recurso eleitoral. Ação de registro de candidatura. Ilegitimidade ativa dos partidos. Nulidade processual. Não apreciação de pedidos de provas. Filiação partidária. Membro de comissão provisória. Desincompatibilização. Afastamento plano fático. Direito de preferência do partido do candidato substituído. Recurso não provido. I - O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, conforme inteligência do § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997. (...) VI - Tendo o partido renunciado ao direito de preferência para a substituição de candidato majoritário em coligação, a escolha será feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante. VII - Recurso não provido. (TRE-RO - RE: 25345 RO, Relator: HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 077, Data 30/4/2013, Página 15/16)(original sem grifos)

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURAS. PLEITO MUNICIPAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. CHAPA UNA E INDIVISÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS. LEGITIMADO QUE NÃO IMPUGNOU. PRAZO IN ALBIS. FALA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA TSE N.º 11. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO POR PARTIDO. COLIGAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA OU EXPRESSA. REUNIÃO PARA DELIBERAÇÃO. EVITAR QUE DISSIDÊNCIAS INTERNAS PREJUDIQUEM A FORMAÇÃO DA CHAPA. ART. 13, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. CANDIDATA NÃO ESCOLHIDA PELA MAIORIA. PARTIDO COM PRERROGATIVA QUE APÓIA NOME DE OUTRO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE LEGITIMIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. - Tendo transcorrido, in albis, o prazo para impugnação a pedido de registro de candidatura, mesmo em fase de substituição, conforme art. 13, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, não se conhece de recurso interposto por quem assim não procedeu (partido, coligação ou candidato), vez que a questão trata de matéria infraconstitucional. Tratando-se de substituição de candidato renunciante, em sede de coligação, o partido tem direito de preferência, e acaso ocorra renúncia a este direito, de forma expressa ou tácita, o substituto deve ser indicado com o apoio da maioria absoluta dos órgãos executivos (art. 13, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97). A prerrogativa concedida legalmente ao partido ocorre para evitar que dissidências impeçam a continuidade dessa chapa e do projeto político apoiado. Incide a razoabilidade para admitir-se como suficiente a renúncia tácita, no sentido de oportunizar-se a candidatura mais viável em razão do apoio da maioria absoluta dos partidos. Se a filiada esteve presente na reunião da coligação, quando exerceu o direito de preferência representando o partido que possuía a prerrogativa de indicar o substituto, mas não conseguiu o apoio da maioria absoluta, e optou, ao invés de propor outro nome em torno da coalizão, por manter a pretensão, efetivamente houve a renúncia tácita ao direito de preferência, em razão da inviabilidade dessa candidatura no tocante à exigência contida na primeira parte do § 2.º do art. 13 da Lei das Eleições. O fato de o partido estar representado na reunião e ter deixado de exercer a preferência, inclusive participando da votação que escolheu o candidato de outro partido, também implica em renúncia tácita desse direito em prol da coalizão, já que obtido o apoio da maioria absoluta dos partidos presentes em torno desta candidatura. (TRE-MS - RE: 35536 MS, Relator: LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Data de Julgamento: 27/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012)(original sem grifos)

Com a renúncia ao direito de preferência pelo Partido da candidata renunciante, incumbe aos Representantes dos órgãos executivos de direção de todos os partidos coligados, a escolha do substituto por maioria absoluta. Nesse sentido, os julgados:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Eleições majoritárias. Substituição. Direito de preferência. Coligação. Maioria absoluta dos representantes dos partidos coligados. Violação da regra. Provimento do recurso. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do candidato substituto. (...) III - Todavia, exige-se, sempre, que, na substituição de candidatos à eleição majoritária, o candidato substituto seja escolhido pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos que integram a coligação. IV - Desrespeitada essa regra, impõe-se o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. V - Recurso provido. (TRE-RO - REL: 13305 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Julgamento: 04/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 66º SO, Data 4/9/2012)(original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO EM SUBSTITUIÇÃO À CANDIDATURA INDEFERIDA. (...) DELIBERAÇÃO PELA MAIORIA DOS CONVENCIONAIS. PRAZO PARA REQUERER A SUBSTITUIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO. (...) Nos termos do art. 67, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011 não se exige que a deliberação de escolha de candidato substituto seja



realizada com a presença de todos os membros dos órgãos executivos dos partidos coligados, mas apenas que a decisão seja tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção de tais partidos. O prazo para requerer a substituição inicia-se a partir da notificação do partido ou da coligação acerca da decisão judicial do indeferimento do registro de candidatura. Assim, realizada a reunião de escolha do candidato substituído na mesma data da decisão que indeferiu o registro de candidatura da candidata substituída, o pedido é perfeitamente válido (art. 67, caput e § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011). A apresentação de atas, ao cartório eleitoral, em data posterior que a primeira, apresentadas pelos partidos que compõem a coligação e firmada por todos eles, não fere o art. 7.º da Resolução TSE n.º 23.373/2011, haja vista que tiveram a finalidade de legitimar a renúncia desses últimos partidos ao direito de preferência. (...) (TRE-MS - RE: 4603 MS, Relator: LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 808, Data 07/05/2013, Página 13/14)(original sem grifos)

Na ata de reunião da Coligação consta a aprovação, por maioria absoluta, do nome de MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES como candidato ao cargo de Prefeito.

Preenchidos, pois, os requisitos para a escolha dos substitutos como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação.

DA REPRESENTANTE, DELEGADOS E PROCURADOR DA COLIGAÇÃO

Após ofertado pedido de substituição de Representante da Coligação, foi determinada a vinda de anuência dos demais Partidos componentes (Num. 14077023).

A Coligação, em reunião com a presença de Representantes dos órgãos executivos de direção de todos partidos coligados conforme listas de presença de ID Num. 16911564 (e saída dos Representantes de dois Partidos - PATRIOTA e MDB, ao final da reunião), conforme ata juntada:

- deliberou e aprovou o nome de LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO para substituição do Representante da Coligação (art.5º, I, Res.23609/19-TSE)
- nomeou em substituição três delegados nos termos do artigo 5º, II, "a" da Resolução 23609/2019-TSE: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO SÉRGIO GOMES SITYÁ, EVANDRO GOMES CORREIA JUNIOR.
- escolheu procurador que representará a coligação: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

DO DISPOSITIVO

POSTO ISSO:

Em relação aos pedidos formulados pelo MDB:

PREJUDICADO e indeferido o pedido de item "a" uma vez já homologada a renúncia no RRC e nos termos da fundamentação supra.

INDEFIRO o pedido de item "b" uma vez ausentes elementos a ensejar a nulidade da ata nos termos da fundamentação supra.

PREJUDICADO o pedido de item "c" uma vez já apresentada a escolha da Coligação nos termos da fundamentação supra.

INDEFIRO o pedido de item "d" de produção de provas uma vez que genérico e abstrato, deixando de indicar o objeto e pertinência da prova pericial e, ademais, como já esclarecido, ausente previsão de dilação probatória neste procedimento.

Em prosseguimento do DRAP, determino:

1. Junte-se via da decisão prolatada no RRC 0600144-70.2020.
2. Alimente-se o sistema com o RRC do novo candidato a Prefeito, após o lançamento da homologação da renúncia conforme determinado no RRC 0600144-70.2020;
3. Alimente-se o sistema com o RRC do novo candidato a Vice-Prefeita;
4. Atualize-se o sistema com os atuais nomes dos Candidatos, Representante, Delegado e Advogado da Coligação.
5. Intime-se via mural eletrônico.
6. Intime-se o MPE.
7. Em caso de recurso, proceda-se conforme determina a Resolução.

Cacoal, 17 de outubro de 2020.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza Eleitoral



